



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

ATA Nº 42/2023 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 09/11/2023 - Ata de

Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia nove de novembro de dois mil e vinte e três, na qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através das portarias de nomeações nº 012/2021 e nº 065/2023 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.** Reunião realizada de forma presencial. **ABERTURA:** Aberta a reunião foi realizada a chamada pelo Presidente Dr. Adilson Gusmão dos Santos estando presentes todos os membros. Logo após, foram tratados os seguintes temas: **Tema I - Processo Administrativo da PMM N.º 38.447/2022 – Referente a solicitação de pagamento no período de auxílio-doença do Servidor Dr. Élcio do Nascimento Pontes, matrícula nº 12.354, cargo Procurador; Tema II - Processo Administrativo da PMM N.º 43.125/2022 – Referente a solicitação de pagamento no período de auxílio-doença do Servidor Dr. Érico Wanderley Vianna Passos, matrícula nº 24.327, cargo Procurador.** **INTRODUÇÃO:** Na condução, assumiu a palavra o presidente **Dr. Adilson Gusmão** que iniciou a reunião informando a todos que os processos em tela retornam a esta comissão após a resposta da consulta à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPREV) através do GESCON – Gestão de Consultas, sob o n.º L394661/2023, sendo encaminhado para o nosso conhecimento e para prosseguimento do p.p. O presidente **Dr. Adilson Gusmão**, solicitou ao membro e secretária desta comissão **Priscila Vasconcellos**, que realize a leitura dos autos. O membro **Priscila Vasconcellos** iniciou leitura destacando os seguintes pontos posteriores à Ata 17/2023 de 04/05/2023 acostada em fls. 86/87 verso: **1)** Acostado em fl. 88, despacho exarado pelo Presidente do Instituto Claudio de Freitas Duarte, encaminhado o p.p ao Diretor Financeiro para análise e manifestação; **2)** Acostado em fls. 89/90, despacho exarado pelo Diretor Financeiro, encaminhando ao presidente conforme transcrito: “1) *Atendendo a recomendação da Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios segue sugestão de Consulta a ser direcionado*



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

33 ao Gescon. Essa Diretoria Financeira entende que as perguntas elaboradas vêm a atender
34 as dúvidas demandadas e apontar uma direção para a conclusão dos respectivos processos
35 administrativos. **CONSULTA GESCON – AUXÍLIO-DOENÇA – ASSUNTO:** Regras Gerais
36 de Benefícios – **ASSUNTO ESPECÍFICO** – Auxílio-doença – **CONTEXTO:** Sobre o artigo 9º,
37 §2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2023. que suspende o pagamento de
38 Auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário família e salário maternidade pelos RPPS. Em
39 relação aos processos administrativos de acerto financeiro requerido, analisados e deferidos
40 após a EC 103/2019. **MANIFESTAÇÃO DE ENTENDIMENTO** – Servidores segurados
41 reclamam indenização e acerto financeiro referentes aos períodos parciais que estavam
42 gozando do auxílio-doença nos anos de 2016, 2017 e 2018, período esse anterior a EC
43 103/2019. A responsabilidade atual pelo pagamento será do Ente Federativo ou da Unidade
44 Gestora de Previdência, considerando o princípio **tempus regit actum** no Direito
45 Previdenciário, especialmente a partir da jurisprudência recente da TNU – Turma Nacional
46 de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na sessão de Julgamento de
47 25.02.2021, nos Temas 236 (PEDILEF 0072880-17.2013.4.01.3800-MG) e 266 (PEDILEF
48 5017999-452018.4.04.7001); **QUESTIONAMENTOS:** a) Como a competência do
49 afastamento laboral por auxílio doença (anos de 2016, 2017 e 2018) é anterior a EC
50 103/2019, mas o requerimento, análises e deferimento para acerto financeiro são posteriores
51 a EC 103/2019 (ano de 2022). A responsabilidade pelo o pagamento da indenização e
52 restituição de valores pendentes será da Unidade Gestora de Previdência através de
53 recursos do Fundo Previdenciário ou será do Ente Federativo através dos recursos do
54 Tesouro Municipal? b) Para os servidores efetivos, concursados, da própria Unidade
55 Gestora de Previdência e para aqueles servidores cedidos com ônus para UG, considerando
56 serem responsáveis pelo funcionamento e organização da instituição, na possibilidade de
57 afastamento laboral por auxílio doença após a edição da EC 103/2019, a responsabilidade
58 de pagamento será da Unidade Gestora de Previdência através da utilização de recursos da
59 Taxa de administração ou será do Ente Federativo através dos recursos do Tesouro
60 Municipal? C) Existe Prescrição para o requerimento de acerto financeiro (indenização e
61 restituição) na forma dos artigos 165 e 169 do Código Tributário Nacional – CTN?” **2)**
62 Acostado em fls. 91/91 verso, uma pesquisa realizada pela Diretoria Financeira sobre o tema
63 ao site da GESCON sobre o n.º L218823/2022, consulta esta realizada pelo Município de
64 Mesquita, conforme transcrita: **“CONTEXTO:** de acordo com a emenda 103, o auxílio-



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

65 doença e pago pelo ente. **MANIFESTAÇÃO DE ENTENDIMENTO:** Temos em nosso
66 Instituto uma servidora cedida da prefeitura que entrou de auxílio-doença.
67 **QUESTIONAMENTO** Quem deve pagar o auxílio-doença dela? o Instituto ou a prefeitura?
68 **RESPOSTA:** Consulta GESCON nº L218823/2022 1. O Município de Mesquita/RJ alega que
69 de acordo com a emenda 103, o auxílio-doença é pago pelo ente. 2. Alega, ainda, que
70 possui no Instituto de Previdência uma servidora cedida da prefeitura que entrou de auxílio-
71 doença. 3. Assim, ante ao exposto, questiona quem deve pagar o auxílio-doença dela? o
72 Instituto ou a prefeitura? 4. Sobre o tema, informamos o que segue. 5. Primeiramente, deve-
73 se esclarecer que a reforma em comento criou regras que são aplicáveis direta e
74 imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e
75 algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. 6. Com
76 relação as condições da aplicabilidade dos dispositivos aos Estados, Distrito Federal e
77 Municípios, temos as seguintes hipóteses: (a) normas de eficácia plena e aplicabilidade
78 imediata; (b) normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata; e (c) normas de eficácia
79 limitada, não autoaplicável, e dependente de complementação legislativa (aplicabilidade
80 diferida). 7. O artigo em tela, qual seja, art. 9º da EC nº 103, de 2019, se enquadra como
81 uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, logo, as legislações dos entes
82 federados incompatíveis com a EC nº 103/2019 não são recepcionadas por esta e perdem a
83 sua vigência diante da revogação, mesmo que não haja preceito revogatório expresso. 8.
84 Cumpre destacar que há necessidade de adequação da norma local, entretanto, a fim de
85 estabelecer os prazos e parâmetros para atendimento das disposições do art. 9º da Emenda
86 em questão, para fins exclusivos de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária -
87 CRP, foi editada a Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, que dentre outras coisas,
88 estabelece que os entes teriam o prazo até 31 de julho de 2020 para comprovar a esta
89 subsecretaria. a) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente
90 federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária
91 para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, em atendimento ao
92 disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º
93 da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008; b) da
94 vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao
95 RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de
96 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

97 nº 204, de 2008. 9. O prazo estipula pela Portaria nº 1.348/2019 foi prorrogado até
98 31/12/2020 por intermédio da Portaria nº 21.233/2020. 10. O efeito do descumprimento da
99 Portaria em análise será deixar os entes federativos irregulares para fins de emissão do
100 Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, mas a irregularidade pelo
101 descumprimento da Emenda já existe desde sua vigência e poderá ser apontada pelos
102 Poder Judiciário e pelos Tribunais de Contas, no âmbito de suas competências. 11. Verifica-
103 se, portanto, que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, deixa bem claro que o rol de
104 benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à
105 pensão por morte e que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o
106 salário-maternidade serão custeados diretamente pelo ente federativo e não correrão mais à
107 conta do regime próprio de previdência social, pois, como já visto, o art. 9º da EC 103/2019
108 tem aplicabilidade imediata. 12. Desta feita, a responsabilidade pelo custeio do auxílio-
109 doença é do Ente Federativo. 13. Cumpre informar ainda que, com fundamento na
110 competência de orientar os entes federativos que possuem RPPS, a Secretaria de
111 Previdência elaborou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019, com a análise
112 das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS. 14. É o que se
113 tem a informar. Brasília/DF, 24 de janeiro de 2022.” 3) Acostado em fls. 92 e 92 versos,
114 outra pesquisa ao site da GESCON feita pela Diretoria Financeira, sobre o tema, feita pelo
115 Município de Guarai/TO, sobre o n.º L032301/2019, transcrito: “**CONTEXTO** Sobre o art. 9º,
116 §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº. 103 de 13/11/2019, que suspende os Benefícios
117 Transitórios – Auxílio-Doença, Auxílio Reclusão, Salário Família e Salário Maternidade,
118 pagos pela Previdência própria. Em relação a Processos em fase de recurso administrativo
119 requerido anteriormente a 13/11/2019. **MANIFESTAÇÃO DE ENTENDIMENTO** como
120 proceder? uma vez que foram suspensas as perícias médicas. **QUESTIONAMENTO** Como
121 proceder? uma vez que foram suspensas as perícias médicas, os Requerimentos de
122 Recursos Administrativos de Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez em andamento,
123 poderão prosseguir até a sua conclusão ou devem ser suspensos? **RESPOSTA 1.** O
124 interessado alega que o art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019,
125 suspende os Benefícios Transitórios – Auxílio-Doença, Auxílio Reclusão, Salário Família e
126 Salário Maternidade pagos pela Previdência própria. Em relação a processos em fase de
127 recurso administrativo requerido anteriormente a 13/11/2019, questiona se os requerimentos
128 de Recursos Administrativos de Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez em



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

129 andamento poderão prosseguir até a sua conclusão ou devem ser suspensos? 2. Sobre o
130 tema, informamos o que segue. 3. Primeiramente, deve-se esclarecer que a reforma em
131 comento criou regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da
132 Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os
133 Estados, o Distrito Federal e os Municípios. 4. Com relação as condições da aplicabilidade
134 dos dispositivos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, temos as seguintes hipóteses:
135 (a) normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata; (b) normas de eficácia contida e
136 aplicabilidade imediata; e (c) normas de eficácia limitada, não autoaplicável, e dependente
137 de complementação legislativa (aplicabilidade diferida). 5. O artigo 9º da Emenda
138 Constitucional nº 103, de 2019, se enquadra como uma norma de eficácia plena e
139 aplicabilidade imediata, logo, as normas dos entes federados incompatíveis com a EC nº
140 103, de 2019, não são recepcionadas por esta e perdem a sua vigência diante da
141 revogação, mesmo que não haja preceito revogatório expresse. 6. Diante do exposto,
142 verifica-se que a partir da publicação da EC 103/2019, a responsabilidade pelo pagamento
143 dos benefícios de Auxílio-Doença, Salário Maternidade e Auxílio Reclusão passa a ser do
144 Ente Federativo de forma automática, independente de alteração da sua norma, pois
145 autoridade hierárquico-normativa da Constituição, cuja supremacia absoluta é reconhecida
146 pelo STF de forma inequívoca, independe do conteúdo do preceito constitucional. 7. Cumpre
147 destacar que há necessidade de adequação da norma local, entretanto, a fim de estabelecer
148 os prazos e parâmetros para atendimento das disposições do art. 9º da Emenda em
149 questão, foi editada a Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, que dentre outras
150 coisas, estabelece que os entes terão o prazo até 31 de julho de 2020 para comprovar a
151 está Subsecretaria da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o
152 ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade
153 temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, em
154 atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no
155 inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204,
156 de 2008. 8. O parágrafo único do art. 1º da Portaria 1.348/2019 dispõe que dentro do prazo
157 de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo 31 de julho de 2020,
158 não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da
159 Portaria MPS nº 204, de 2008 o pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para
160 o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão. Confira se o texto: Art. 1º -



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

161 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para
162 adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de
163 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: I - comprovação à Secretaria Especial
164 de Previdência e Trabalho: a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de
165 contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da
166 Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao
167 inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008; b) da vigência de norma dispondo
168 sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento
169 dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-
170 família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda
171 Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI
172 do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008..... Parágrafo único - O
173 pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo
174 de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não
175 será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria
176 MPS nº 204, de 2008. 9. No decorrer dos prazos listados nos itens 7 e 8, o Ente da
177 Federação não ficará irregular para fins de emissão do Certificado de Regularidade
178 Previdenciária. 10. Deve-se destacar que não há regra específica sobre a destinação do
179 suporte para a concessão dos benefícios, como estrutura física, profissionais habilitados etc.
180 Logo, não há determinação para que tais serviços sejam transferidos para o Ente Federativo
181 ou continue no âmbito do RPPS. A única disposição estabelecida expressamente na
182 Reforma é que a responsabilidade pelo pagamento dos Benefícios Transitórios, como,
183 Auxílio-Doença, Auxílio Reclusão, Salário Família e Salário Maternidade é do Ente
184 Federativo. 11. Entretanto, se o suporte para a concessão dos benefícios continuar no RPPS
185 deve ser firmado um convênio ou acordo entre os RPPS e o Ente da Federação,
186 salientando que a remuneração de tais serviços devem ser de responsabilidade do Ente
187 Federativo, sendo expressamente vedada a utilização de recursos previdenciários para
188 custear tais atividades. Caso ocorra, o Ente ficará irregular para fins de emissão do CRP. 12.
189 No caso em tela, como o requerimento ocorreu antes da entrada em vigor da EC 103/19
190 deve-se chamar atenção que o RPPS era responsável pelo custeio de tais benefícios e por
191 isso quando da sua concessão terá responsabilidade pró rata por parte do seu pagamento,
192 cujo valor será calculado até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019,



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

193 pois a partir da publicação Emenda a responsabilidade será exclusiva do Ente da
194 Federação. 13. Com relação a análise do requerimento estes devem continuar sendo
195 analisados, para que não ocorra prejuízo aos segurados, entretanto, a definição do órgão
196 responsável pela análise é uma questão interna corporis e deve ser decidida entre o Ente da
197 Federação e o RPPS, devendo ser observado o disposto nos itens 10 e 11 desta resposta.
198 14. A título de informação, com fundamento na competência de orientar os entes federativos
199 que possuem RPPS, a Secretaria de Previdência elaborou a Nota Técnica SEI nº
200 12212/2019/ME, de 22/11/2019, com a análise das regras constitucionais da reforma
201 previdenciária aplicáveis aos RPPS. 15. É o que se tem a informar. Brasília/DF, 02 de março
202 de 2020.” 4) Acostado em fls. 93/94 uma nova pesquisa feita pela Diretoria Financeira,
203 sobre o tema, realizada pelo Município de Arceburgo/MG, sobre o n.º L032062/2019,
204 transcrita: “**CONTEXTO** Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019 Limitação
205 do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte (os afastamentos por
206 incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à
207 conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser
208 considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a
209 remuneração para todos os fins, com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão,
210 entendemos que a sua natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de
211 baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando
212 a cargo do ente federativo o seu pagamento). **MANIFESTAÇÃO DE ENTENDIMENTO** Art.
213 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019; **QUESTIONAMENTO** Temos uma
214 servidora que é efetiva no cargo de Professora, com nomeação de cargo comissionado
215 como Diretora Geral do RPPS do Município de Arceburgo, em determinado momento a
216 Servidora por problemas de saúde se afastou no benefício de auxílio doença onde se
217 permanece afastada em auxílio doença até a presente data, de acordo com o Art. 9º, §§ 2º
218 e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, (os afastamentos por incapacidade temporária
219 para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a
220 cargo do Tesouro dos entes federativos. Na situação mencionada acima, o RPPS ou a
221 Prefeitura (ente) que deverá pagar o auxílio-doença para servidora? **RESPOSTA 1.** O
222 interessado alega que de acordo com o art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº
223 103/2019, ocorreu a limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão
224 por morte. Desta forma, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o

B Jme 7 [assinaturas]



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

225 *salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos*
226 *entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não*
227 *mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins. 2. Alega, ainda, que*
228 *possui servidora que é efetiva no cargo de Professora, com nomeação de cargo*
229 *comissionado como Diretora Geral do RPPS do Município de Arceburgo. Em determinado*
230 *momento a Servidora por problemas de saúde se afastou no benefício de auxílio-doença*
231 *onde se permanece afastada em auxílio-doença até a presente data. 3. Na situação*
232 *mencionada acima, o RPPS ou a Prefeitura (ente) deverá pagar o auxílio-doença para*
233 *servidora? 4. Sobre o tema, informamos o que segue. 5. Primeiramente, deve-se esclarecer*
234 *que a reforma em comento criou regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos*
235 *os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições*
236 *específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. 6 Com relação as condições*
237 *da aplicabilidade dos dispositivos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, temos as*
238 *seguintes hipóteses: (a) normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata; (b) normas de*
239 *eficácia contida e aplicabilidade imediata; e (c) normas de eficácia limitada, não*
240 *autoaplicável, e dependente de complementação legislativa (aplicabilidade diferida). 7. O*
241 *artigo em tela, qual seja, art. 9º da EC nº 103, de 2019, se enquadra como uma norma de*
242 *eficácia plena e aplicabilidade imediata, logo, as legislações dos entes federados*
243 *incompatíveis com a EC nº 103/2019 não são recepcionadas por esta e perdem a sua*
244 *vigência diante da revogação, mesmo que não haja preceito revogatório expresso. 8. Da*
245 *leitura do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, verifica-se que somente*
246 *poderão ser custeados com recursos previdenciários os benefícios de aposentadoria e*
247 *pensão por morte. Assim, como a Reforma foi categórica e limitou o pagamento pelo RPPS*
248 *de tais benefícios, por exclusão os demais devem obrigatoriamente ser custeados pelo Ente*
249 *Federativo com recursos do Tesouro. Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que*
250 *discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de*
251 *previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto*
252 *neste artigo. § 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado*
253 *às aposentadorias e à pensão por morte. § 3º Os afastamentos por incapacidade temporária*
254 *para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não*
255 *correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula. 9.*
256 *Diante do exposto, verifica-se que a partir da publicação da EC 103/2019, a*



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

responsabilidade pelo pagamento de auxílio-doença passa a ser do Ente Federativo de forma automática, independente de alteração da sua norma, pois autoridade hierárquico-normativa da Constituição, cuja supremacia absoluta é reconhecida pelo STF de forma inequívoca, independe do conteúdo do preceito constitucional. 10. Cumpre destacar que há necessidade de adequação da norma local, entretanto, a fim de estabelecer os prazos e parâmetros para atendimento das disposições do art. 9º da Emenda em questão, foi editada a Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, que dentre outras coisas, estabelece que os entes terão o prazo até 31 de julho de 2020 para comprovar a está Subsecretaria da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. 11. O parágrafo único do art. 1º da Portaria 1.348/2019 dispõe que o pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão podem continuar sendo pagos pelo RPPS até o prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado a 31 de julho de 2020, e que durante esse período não será considerado para fins da verificação o atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. Confira se o texto: Art. 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008; b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

..... Parágrafo
único - O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

289 do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no
290 caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º
291 da Portaria MPS nº 204, de 2008. 12. No decorrer dos prazos listados nos itens 10 e 11, o
292 Ente da Federação não ficará irregular para fins de emissão do Certificado de Regularidade
293 Previdenciária - CRP. 13. Diante do regramento apresentado e em resposta à consulta
294 formulada, verifica-se que a responsabilidade pelo pagamento do benefício é do Ente
295 Federativo a partir de 13/11/2019 data da publicação da EC 103, de 2019. Convém ressaltar
296 que esta responsabilidade não pode ser delegada, tampouco alterada por norma local. 14.
297 Entretanto, com o intuito de manter solução de continuidade no pagamento do benefício,
298 evitando prejuízos financeiros para os segurados, em razão da necessidade de ajustes
299 orçamentários, contábeis, de legislação, dentre outros, o pagamento pode continuar sendo
300 realizado pelo RPPS até 31/07/2020, conforme se depreende da Portaria nº 1.348/19.
301 Durante tal prazo, a realização do pagamento pelo RPPS, apesar de irregular, não trará
302 impedimentos para fins de emissão do CRP. 15. Deve-se destacar que a manutenção do
303 pagamento pelo RPPS até 31/07/2020 não elide a obrigatoriedade de o Ente Federativo
304 reembolsar tais valores ao RPPS, de acordo com procedimentos definidos em lei local. Caso
305 o Ente não reembolse tais valores, ficará irregular para fins de emissão do CRP. 16. Com
306 fundamento na competência de orientar os entes federativos que possuem RPPS, a
307 Secretaria de Previdência elaborou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019,
308 com a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS. 17.
309 É o que se tem a informar. Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2020” 5) Acostado em folha 95,
310 cópia da Portaria SEPRT/ME Nº 1.348, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019, no qual dispõe
311 sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda
312 Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e
313 Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social –
314 RPPS (Processo nº 10133.101237/2019-73); 6) Acostado em fl. 96, despacho do
315 Presidente do Instituto, Sr. Claudio de Freitas Duarte, datado em 30/06/2023, encaminhando
316 para a Diretoria Financeira conforme transcrito: “Diante da manifestação da Comissão de
317 Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de
318 Complexidade na ata 17/2023 de 04 de maio de 2023, em **“sobrestamento para consulta”**
319 **ao Gescon**, e ainda, do despacho do ilustre Diretor Financeiro às fls. 89/90, encaminho o
320 p.p para que seja realizada, conforme sugerida, consulta ao GESCON em conjunto com o



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

321 setor de Controle Interno deste Instituto.” No dia 06/09/2023, o Controle Interno através do
322 servidor responsável Joênio Fábio do Nascimento, matrícula 39.050, informa que conforme
323 solicitado segue a consulta realizada no GESCON inscrita no número L394661/2023,
324 conforme consta em fls. 97/103 transcrito: “**CONTEXTO** Sobre o artigo 9º, §§ 2º e 3º da
325 Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019, que suspende o pagamento de Auxílio-
326 Doença, Auxílio Reclusão, Salário Família e Salário Maternidade pelos RPPS. Em relação
327 aos processos administrativos de acerto financeiro requeridos, analisados e deferidos após a
328 EC 103/2019. **MANIFESTAÇÃO DE ENTENDIMENTO** Servidores segurados reclamam
329 indenização e acerto financeiro referentes aos períodos parciais que estavam gozando do
330 Auxílio-Doença nos anos de 2016, 2017 e 2018, período esse anterior a EC 103/2019. A
331 responsabilidade atual pelo pagamento será do Ente Federativo ou da Unidade Gestora de
332 Previdência, considerando o princípio tempus regit actum no Direito Previdenciário,
333 especialmente a partir da jurisprudência recente da TNU – Turma Nacional de Uniformização
334 dos Juizados Especiais Federais, na sessão de julgamento de 25.2.2021, nos Temas 236
335 (PEDILEF 0072880-17.2013.4.01.3800/MG) e 266 (PEDILEF 5017999-45.2018.4.04.7001).
336 **QUESTIONAMENTO** a) Como a competência do afastamento laboral por Auxílio-Doença
337 (anos de 2016, 2017 e 2018) é anterior a EC 103/2019, mas o requerimento, análises e
338 deferimento para o acerto financeiro são posteriores a EC 103/2019 (ano de 2022). A
339 responsabilidade pelo pagamento da indenização e restituição de valores pendentes será da
340 Unidade Gestora de Previdência através dos recursos do Fundo Previdenciário ou será do
341 Ente Federativo através dos recursos do Tesouro Municipal? b) Para os servidores efetivos,
342 concursados, da própria Unidade Gestora de Previdência e para aqueles servidores cedidos
343 com ônus para a UG, considerando serem os responsáveis pelo funcionamento e
344 organização da instituição, na possibilidade de afastamento laboral por Auxílio Doença após
345 a edição da EC 103/2019, a responsabilidade pelo pagamento será da Unidade Gestora de
346 Previdência através da utilização de recursos da Taxa de Administração ou será do Ente
347 Federativo através dos recursos do Tesouro Municipal? c) Existe prescrição para o
348 requerimento de acerto financeiro (indenização e restituição) na forma dos artigos 165 a 169
349 do Código Tributário Nacional – CTN? Anexos da pergunta Nº 38.447-2022-2017 - ACERTO
350 FINANCEIRO AUXÍLIO-DOENÇA.pdf **RESPOSTA** 1. Trata-se da consulta GESCON
351 L394661/2023, formulada pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social
352 (RPPS) do município de Macaé (RJ), objetivando dirimir dúvidas relativas à responsabilidade



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

353 pelo pagamento de benefícios após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional
354 nº 103, de 2019, e à aplicabilidade do prazo prescricional previsto no Código Tributário
355 Nacional (arts. 165 a 169) em requerimentos de restituição/indenização de contribuições,
356 elencando os seguintes questionamentos: a) Como a competência do afastamento laboral
357 por Auxílio-Doença (anos de 2016, 2017 e 2018) é anterior a EC 103/2019, mas o
358 requerimento, análises e deferimento para o acerto financeiro são posteriores a EC
359 103/2019 (ano de 2022). A responsabilidade pelo pagamento da indenização e restituição de
360 valores pendentes será da Unidade Gestora de Previdência através dos recursos do Fundo
361 Previdenciário ou será do Ente Federativo através dos recursos do Tesouro Municipal? b)
362 Para os servidores efetivos, concursados, da própria Unidade Gestora de Previdência e para
363 aqueles servidores cedidos com ônus para a UG, considerando serem os responsáveis pelo
364 funcionamento e organização da instituição, na possibilidade de afastamento laboral por
365 Auxílio Doença após a edição da EC 103/2019, a responsabilidade pelo pagamento será da
366 Unidade Gestora de Previdência através da utilização de recursos da Taxa de Administração
367 ou será do Ente Federativo através dos recursos do Tesouro Municipal? c) Existe prescrição
368 para o requerimento de acerto financeiro (indenização e restituição) na forma dos artigos
369 165 a 169 do Código Tributário Nacional – CTN? 2. Com a entrada em vigor do Decreto nº
370 11.356, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro
371 Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da
372 Previdência Social, em 24 de janeiro de 2023, este Departamento dos Regimes de
373 Previdência no Serviço Público (DRPPS), do Ministério da Previdência Social (MPS) passou
374 a desempenhar as competências constantes do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998 e do art.
375 239, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que consiste em orientar,
376 supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social da União,
377 dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer os parâmetros para fiel
378 aplicação da referida Lei. 3. Sobre o tema principal da consulta, registra-se, inicialmente, que
379 a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, criou regras que são aplicáveis direta e
380 imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e
381 algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. O art.
382 9º da EC nº 103, de 2019, que disciplina o tema em discussão, se enquadra como uma
383 norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, logo, as legislações dos entes federados
384 incompatíveis com a Emenda não são recepcionadas por esta e perdem a sua vigência



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

385 diante da revogação, mesmo que não haja preceito revogatório expresso. 4. Da leitura do
386 art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, verifica-se que somente poderão ser
387 custeados com recursos previdenciários os benefícios de aposentadoria e pensão por morte.
388 Assim, como a Reforma foi categórica e limitou o pagamento pelo RPPS de tais benefícios,
389 por exclusão, os demais devem obrigatoriamente ser custeados pelo Ente Federativo com
390 recursos do Tesouro. Eis os dispositivos: Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar
391 que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de
392 previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto
393 neste artigo. [...] § 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica
394 limitado às aposentadorias e à pensão por morte. § 3º Os afastamentos por incapacidade
395 temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente
396 federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor
397 se vincula. 5. Por isso, a partir da publicação da EC nº 103, de 2019, a responsabilidade pelo
398 pagamento dos benefícios por incapacidade temporária para o trabalho, salário-
399 maternidade, salário-família e auxílio-reclusão passa a ser automaticamente do Ente
400 Federativo, independente de alteração da norma local, pois a autoridade hierárquico-
401 normativa da Constituição, cuja supremacia absoluta é reconhecida pelo STF de forma
402 inequívoca, independe do conteúdo do preceito constitucional. 6. A Portaria MTP nº 1.467,
403 de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização
404 e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da
405 União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trata do uso exclusivo dos
406 recursos previdenciários e da responsabilidade do ente federativo no pagamento dos
407 benefícios de natureza estatutária, nos seguintes dispositivos: Utilização dos recursos
408 previdenciários Art. 81. São considerados recursos previdenciários as contribuições e
409 quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos
410 previdenciários, inclusive os créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de
411 origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de
412 1999. § 1º Os recursos de que trata este artigo somente deverão ser utilizados para o
413 pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da
414 taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira
415 disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999. § 2º É vedada a utilização dos recursos
416 previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º, dentre elas



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

417 consideradas: I - o pagamento de benefícios diversos da aposentadoria e pensão por morte;
418 Concessão de Benefícios Art. 157. O RPPS
419 concederá somente os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte. § 1º Durante os
420 afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade, a
421 remuneração dos segurados será paga diretamente pelo ente federativo e não correrá à
422 conta do RPPS. § 2º Caso a legislação do ente federativo preveja o pagamento de salário-
423 família e do auxílio reclusão aos dependentes dos segurados ou beneficiários de baixa
424 renda, o custeio desses benefícios não poderá ser realizado com recursos previdenciários.
425 7. Observe-se que as normas supratranscritas são claras e uníssonas ao definir como
426 responsabilidade exclusiva do ente federativo o pagamento de benefícios previstos em sua
427 legislação, exceto os de aposentadoria e pensão por morte, que devem ser pagos com
428 recursos previdenciários administrados pelo RPPS. 8. Ressalta-se, ainda, que o art. 167, XII,
429 da CF/88, na redação dada pela EC nº 103, de 2019, vedou expressamente a utilização de
430 recursos RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a
431 realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo
432 fundo vinculado àquele regime, ou seja, aposentadoria e pensão. Esse dispositivo
433 constitucional, cuja previsão já constava da Lei Geral dos RPPS nº 9.717, de 1998, também
434 tem aplicação imediata. Confira-se: Art. 167. [..] XII - na forma
435 estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de
436 regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos
437 no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios
438 previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à
439 sua organização e ao seu funcionamento. 9. Do exposto, em resposta ao questionamento
440 "a" do item 1, conclui-se que, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do
441 segurado afastado por incapacidade temporária para o trabalho (antigo auxílio-doença) é
442 atribuída ao ente federativo SOMENTE a partir da data de entrada em vigor da EC nº 103,
443 de 2019. Portanto, a responsabilidade do RPPS pelo pagamento desse benefício, utilizando-
444 se de recursos previdenciários, findou automaticamente em 12/11/2019. 10. Por essa razão,
445 eventuais "acertos financeiros" decorrentes de benefícios que não sejam aposentadoria e
446 pensão por morte, devem sempre observar a data da vigência da Emenda para a correta
447 definição da responsabilidade financeira pela indenização ou restituição das respectivas
448 contribuições, em função da alteração promovida pelo §§ 2º e 3º do art. 9º da EC nº 103, de



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

449 2019. Ademais, em que pese a conclusão dos processos administrativos nos quais foram
450 pleiteadas e deferidas as restituições/indenizações tenha ocorrido após a EC nº 103, de
451 2019, a responsabilidade financeira do RPPS ou do ente federativo é aferida em cada
452 competência, tendo a data da vigência da EC nº 103, de 2019, como referência. 11.
453 Ademais, quanto ao questionamento "b", acerca da utilização dos recursos destinados à taxa
454 de administração do RPPS para o pagamento de remuneração aos servidores vinculados
455 funcionalmente a unidade gestora do regime ou outros servidores a esta cedido (com ônus),
456 durante os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, cabe observar que a
457 Portaria MTP nº 1.467, de 2022, em seu art. 2º, XVI, prevê que a taxa de administração será
458 utilizada para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização,
459 administração e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS. Entre essas
460 despesas, está a folha de pagamento dos servidores: a remuneração e demais verbas
461 devidas em decorrência do vínculo e todos os encargos sociais a ele relacionados. 12.
462 Assim, desde que os auxílios devidos ao servidor por afastamentos temporários da atividade
463 deixaram de ser considerados benefícios previdenciários dos RPPS, seu custeio compete ao
464 seu órgão ou entidade de vinculação administrativa. Quando a legislação local e/ou o
465 contrato ou convênio de cessão de servidores definir que a unidade gestora do RPPS deve
466 suportar a folha de pagamento de seus servidores em atividade com os recursos da taxa de
467 administração, estarão incluídos nessa responsabilidade os demais ônus que derivam dessa
468 relação. 13. Portanto, não conflita com as previsões dos §§ 2º e 3º do art. 9º da EC nº 103,
469 de 2019, a utilização da Taxa de Administração para custeio dos auxílios dos servidores da
470 unidade gestora do RPPS durante períodos de afastamentos por incapacidade temporária
471 para o trabalho e por maternidade, ou mesmo para benefícios de salário-família, auxílio-
472 reclusão ou outros, se previstos na legislação de cada ente. 14. Além disso, cabe reforçar
473 que a taxa de administração deve ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar
474 que sejam utilizados, para administração do RPPS, recursos das contribuições destinadas à
475 cobertura dos benefícios do plano, observando-se que em caso de insuficiência de recursos
476 da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e
477 tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo
478 ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS. Os
479 recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com as regras gerais
480 deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários. 15. Por fim, releva-se que o relato da consulta e a questão "C" não são claros quanto à natureza dos "acertos financeiros" realizados, de modo que nos cabe apenas assentar que a incidência do prazo prescricional (5 anos) aludido no art. 168 do CTN, aplica-se aos casos em que tenha havido PAGAMENTO INDEVIDO da obrigação por aquele que pleiteia a restituição. Em relação ao tema, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, disciplina no art. 82 c/c o § 4º do art. 9º, que o direito à compensação ou restituição das contribuições pagas indevidamente pelo sujeito passivo da obrigação, deve ser comprovado por meio de processo administrativo formalmente constituído para tal, observado o referido prazo prescricional previsto no art. 168 do CTN, sendo vedada a compensação e a restituição de contribuições se não atendido esse requisito. 16. É o que se tem a informar, com base nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.". 7) Acostado em fl. 104, despacho exarado pelo Diretor Financeiro, datado em 12/09/2023, contendo as seguintes informações transcrito: **"Assunto: Solicitação de acerto financeiro referente ao período em auxílio-doença.** Ao Setor Jurídico do Instituto de Previdência Social de Macaé – Macaeprev. Prezado Servidor. 1) Cumprimentando-se cordialmente e visando dar prosseguimento ao procedimento administrativo em epígrafe, informo que esta demanda refere-se ao pedido para o recebimento de valores pretéritos de auxílio-doença do servidor Elcio do Nascimento Pontes, matrícula 12.354. Requerimento e abertura de processo Administrativo realizado após a edição da EC 103/2019; 2) De acordo com a Emenda Constitucional n.º 103/2019, o benefício de auxílio doença deixou de ser uma obrigação previdenciária, assim gerou a dúvida de quem seria a responsabilidade pelo respectivo pagamento, do Macaeprev ou ente Municipal, o que demandou a consulta a Secretaria de Previdência conforme às folhas 86-103; 3) de acordo com a resposta da SPREV para consulta, folhas 100-103, essa Diretoria Financeira teve o seguinte entendimento: **Considerando a leitura dos itens da resposta 01-10, permaneço com o entendimento de que os pagamentos deverão ser realizados pelo Ente Municipal;** 4) **Segue para sua análise, consideração e prosseguimento, até a decisão final do Presidente do Macaeprev;** 5) Após a análise recomendo encaminhar ao Setor de Controle Interno para manifestação; 6) Após, recomendo que o processo seja encaminhado novamente a Comissão de Análise e Avaliação dos processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária Complexa, para análise e manifestação, pois os mesmos se



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

513 pronunciaram às folhas 76-79 e 86-87;" 8) Acostado em folhas 105-106, despacho do Setor
514 Jurídico, exarado pelo servidor Dr. Luiz Eduardo Monteiro de Menezes, matrícula 049 –
515 Macaeprev conforme transcrito: "Trata-se de Processo Administrativo em análise pela
516 "Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria
517 Previdenciária de Complexidade". Segundo consta da Ata da Reunião anexada às fls.
518 86/87V, a referida Comissão converteu a apreciação de matéria em diligência, remetendo os
519 autos ao Sr. Diretor Financeiro desta Autarquia, para manifestação quanto a possibilidade de
520 o Macaeprev realizar acerto financeiro referente ao auxílio-doença do pretendido pela
521 Requerente. O Sr. Diretor Financeiro manifestou-se as fls. 89/104, de forma a anexar aos
522 autos consultas GESCON paradigmas ao tema tratado nos presentes autos e a expor
523 entendimento de que eventuais pagamentos de auxílio-doença deveriam ser arcados pelo
524 Município de Macaé (Ente Federado), e não por esta Autarquia, respaldando-se, para tanto,
525 na Emenda Constitucional n.º 103/2019, que retirou o auxílio-doença do rol de benefícios
526 previdenciário. Como dito, o objetivo deste processo administrativo está sob análise do
527 colegiado da Comissão Previdenciária citada, não cabendo a esta assessoria Executiva se
528 pronunciar sobre o mérito. Todavia, e, complemento ao posicionamento exposto pelo Sr.
529 Diretor Financeiro, chama-se atenção para o fato de não haver rubrica orçamentaria que
530 autorize eventual pagamento de auxílio-doença por parte do Macaeprev. Desta feita, dando
531 sequência ao despacho fl.104, remeto os autos ao Controle Interno desta Autarquia, para
532 considerações adicionais. Após, seja o presente processo remetido à Comissão de Análise e
533 Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de
534 Complexidade, para dar seguimento à análise de mérito." 9) Acostado em fl. 107, despacho
535 do Controle Interno, exarado pelo servidor Joenio Fabio, matrícula 39.050, datado em
536 06/10/2023, conforme transcrito: "Cumprimentando-o, inicialmente, sirvo-me do presente
537 para informar que este Controle Interno segue o mesmo entendimento da Diretoria
538 Financeira e da Assessoria Jurídica no que tange ao pagamento de auxílio-doença de
539 acordo com a Emenda Constitucional de n.º 103/2019, consignado através da Consulta de
540 nº L394661/2023 no sistema da GESCON, apensado nas fls. 97 a 103..." 10) os membros
541 destacam que o mesmo despacho e toda documentação aqui exposta se encontra também
542 no Processo da PMM nº 43.125/2022 do requerente o procurador Dr. Erico Wanderley Viana
543 Passos, por se tratar de processo correlato, a mesma Ata estará no processo do Dr. Erico,
544 sendo emitida em 4 vias; 11) Os membros **Dr. Túlio Barreto** e **Dr. Rodrigo Cavour**



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

ressaltam que se encontram suspeito de se pronunciar quanto aos presentes processos conforme a Lei Complementar 092/2007 de 28/12/2007, em seu art. 46, inciso III; **12)** O membro **Dr. Daniel Valdez** ressaltou que não consta aos autos o Macaeprev como citado ou fazendo parte da ação movida pelos procuradores. **12)** Os membros após debate e análise de todo o exposto acima, tendo em vista que foi realizado a consulta ao GESCON pelo Presidente do Instituto conforme sugerido em Ata por esta comissão, ressaltam o seguinte ponto: 10.1) Conforme pode se observar em resposta a competência em pagar os retroativos passa a ser do Ente Federativo conforme item 10 transcrito: *"10. Por essa razão, eventuais "acertos financeiros" decorrentes de benefícios que não sejam aposentadoria e pensão por morte, devem sempre observar a data da vigência da Emenda para a correta definição da responsabilidade financeira pela indenização ou restituição das respectivas contribuições, em função da alteração promovida pelo §§ 2º e 3º do art. 9º da EC nº 103, de 2019. Ademais, em que pese a conclusão dos processos administrativos nos quais foram pleiteadas e deferidas as restituições/indenizações tenha ocorrido após a EC nº 103, de 2019, a responsabilidade financeira do RPPS ou do ente federativo é **aferida em cada competência** (grifo nosso), tendo a data da vigência da EC nº 103, de 2019, como referência"* desta forma conforme destacado, os membros desta comissão entendem, **por maioria**, tendo em vista a impossibilidade de se pronunciar dos membros Dr. Rodrigo Cavour e Dr. Túlio Barreto, que o processo deve ser encaminhado para o Secretário da SEMARH, para ciência do p.p. e de todo exposto. Para que possa ser dado prosseguimento ao pedido, uma vez que esta Autarquia está vedada à realização deste acerto financeiro conforme Emenda Constitucional n.º 103/2019. Cabendo a SEMARH analisar e dar prosseguimento ao pedido do requerente. **CONCLUSÃO:** Os membros por sua maioria, sugerem pelo **ENCAMINHAMENTO** do p.p para ciência da Presidência desta Autarquia e que ele seja remetido a Secretaria Adjunta de Recursos Humanos (SEMARH) para ciência e prosseguimento. Nada mais havendo, às dezessete horas, foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

Adilson Gusmão dos Santos

Jesse Silveira de Souza Junior



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

576

577

578

579

580


Carolina Quintino Teixeira Benjamin


Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

581

582

583


Daniel Barros Valdez


Rodrigo de Oliveira Cavour

584

585

586


Héli da Marcia da Costa Mendonça Damasceno


Túlio Marco Castro Barreto

